



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 145/2014.

Goiânia, 24 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010.

Sendo assim, são beneficiários da lei que se pretende editar os Auxiliares, Assistentes e Analistas das Secretarias e das Agências integrantes do Poder Executivo.

Efetivamente, o valor do vencimento e do salário básico do citado pessoal, nos exatos termos do art. 1º do projeto, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:

- I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2016;



ESTADO DE GOIÁS



- IV – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2017;
- V – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2018.

Em harmonia com as prescrições de outros projetos, inclusive já sancionados, a presente propositura prevê que os reajustes constantes dos incisos II a V do *caput* abrangem eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2018, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência (§ 1º do art. 1º)

O § 2º do art. 1º da propositura prevê que os benefícios constantes da Lei nº 17.030, de 02 de junho de 2010, percebidos pelos servidores e empregados públicos citados nesta Lei deverão ser gradativamente absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico resultante desta Lei. Referido texto legal extingue o Programa de Participação em Resultados da SEFAZ, previsto na Lei n. 16.382/08, e assegura o direito de integrar à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente a Gratificação referente ao citado Programa, sob o título de Ajuste de Remuneração.

Em cumprimento ao direito à paridade o § 3º do artigo em destaque assevera que os reajustes constantes da lei em questão são extensivos aos aposentados e pensionistas.

O art. 2º prescreve que aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e Procurador Jurídico de autarquia estadual é assegurada a percepção de vencimento ou salário básico em valor correspondente ao Padrão V da Classe A do PCR da respectiva entidade, atualmente fixado em R\$4.098,20 (quatro mil e noventa e oito reais e vinte



ESTADO DE GOIÁS



centavos), por força de aplicação extensiva e isonômica dos efeitos financeiros decorrentes do art. 11, inciso III, da Lei n. 17.098, de 02 de julho de 2010.

São do parágrafo único do mesmo dispositivo as prescrições de que as preceituações do art. 2º:

I – deverão ser observadas para efeito de reajustamento dos proventos dos Advogados e Procuradores Jurídicos aposentados e seus pensionistas com direito à paridade;

II - não se aplicam aos Advogados e Procuradores Jurídicos, ativos e inativos, beneficiários:

a) de reajustamento por força de decisão judicial;

b) de vencimento ou salário básico de maior valor ao resultante da aplicação do disposto no caput deste artigo;

c) de vencimento ou salário básico correspondente ao símbolo S-5, previsto na Lei n. 11.865, de 28 de dezembro de 1992;

III – não abrangem as autarquias estaduais DETRAN, IPASGO e AGETOP;

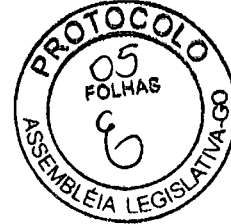
IV – não obstam a aplicação dos índices de revisão geral anual já concedidos por lei ao pessoal do Poder Executivo.

Com essa medida, os servidores mencionados no art. 2º receberão tratamento igualitário em relação aos demais servidores pertencentes a PCR's.

Já o art. 3º assegura ao pessoal remanescente do CERNE, não optante pelo PCR da Agência Goiana de Comunicação e ainda sob a regência de normas estatutárias e regulamentares daquela empresa pública, em liquidação, a percepção de salário básico de acordo com a respectiva faixa salarial básica atual, abrangendo apenas 29 (vinte e nove) empregados em exercício na referida Autarquia.



ESTADO DE GOIÁS

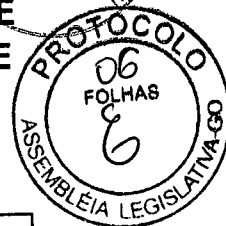


Finalmente, acrescento que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei serão custeadas com recursos do Orçamento-Geral do Estado.

Neste aspecto, ressalto que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consoante se infere dos documentos que a esta mensagem se anexa, em atendimento, assim, às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se ainda que os custos previstos com a execução dos arts. 2º e 3º são considerados irrelevantes em face dos limites por ela impostos.

Assim sendo, envio a essa augusta Casa de Leis a presente propositura para a qual solicito que se imprima regime de urgência, na conformidade das disposições do art. 22 da Carta Estadual e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus demais pares protestos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO COM IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE PARA OS GRUPOS OCUPACIONAIS DAS LEIS Nº 17.093/2010, Nº 17.094/2010 E Nº 17.098/2010

Processo nº 201400005007083

Quantidade de Beneficiários	Grupos Ocupacionais	Ativos	Inativos	Total
	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	4.714	2.483	7.197
	Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	1.006	265	1.271
	Lei nº 17.093/2010	945	212	1.157
	Total	6.665	2.960	9.625

Etapas	Descrição	Grupos Ocupacionais constantes nas Leis	Impactos financeiros mensais estimados ^(b)		
			Ativos	Inativos	Total
Dez/2014	Reajuste de 15%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	2.536.171,19	929.351,39	3.465.522,58
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	809.735,70	165.493,14	975.228,84
		Lei nº 17.093/2010	624.507,83	148.978,65	773.486,47
		Total	3.970.414,72	1.243.823,18	5.214.237,90
Dez/2015	Reajuste de 8%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.598.291,93	595.079,55	2.193.371,47
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	510.412,13	104.175,17	614.587,30
		Lei nº 17.093/2010	391.764,48	93.470,58	485.235,06
		Total	2.500.468,54	792.725,30	3.293.193,83
Dez/2016	Reajuste de 7,5%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.619.276,87	604.376,50	2.223.653,37
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	517.926,06	106.317,13	624.243,19
		Lei nº 17.093/2010	396.657,08	94.748,00	491.405,08
		Total	2.533.860,01	805.441,63	3.339.301,64
Dez/2017	Reajuste de 7%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.625.813,39	520.701,36	2.146.514,75
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	607.421,88	106.197,22	713.619,10
		Lei nº 17.093/2010	397.980,41	95.146,10	493.126,52
		Total	2.631.215,68	722.044,68	3.353.260,37
Dez/2018	Reajuste de 7%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.740.510,39	557.986,23	2.298.496,62
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	651.149,59	113.790,40	764.939,99
		Lei nº 17.093/2010	426.760,50	101.807,07	528.567,56
		Total	2.818.420,48	773.583,70	3.592.004,17

Notas: a) Fonte de dados: Folha de Pagamentos de abril/2014;

b) Encargos sociais do impacto de reajuste: 13º salário, férias e Fundo de previdência;

c) Cálculo baseado nos dados da Minuta de Anteprojeto de Lei.

Impactos anuais estimados após implementação do exercício anterior	2014	5.214.237,90
	2015	60.649.810,70
	2016	39.564.433,80
	2017	40.085.578,41
	2018	40.477.868,21
	2019	39.512.045,91

Goiânia, 28 de maio de 2014.

Cleonésio José Peixoto
 Gerente

Helena Almeida Barbosa
 Secretária-Executiva



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA DE REAJUSTE PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ADVOGADO DE AUTARQUIA ESTADUAL (COM EXCEÇÃO DA AGETOP, DETRAN E IPASGO)

* Considerados os cargos de Advogado (ativos e inativos com paridade remuneratória) pertencentes à administração autárquica do Poder Executivo previstos no art. 3º, inciso II da Lei nº 17.257/2011, com exceção da Agetop, Detran e Ipasgo, cujo vencimento/salário básico seja inferior ao proposto de R\$ 4.098,20 (valor correspondente ao padrão V da classe A da Lei nº 17.098/2010) ou reajustados por força de decisão judicial.

CARGOS BENEFICIADOS	QTD DE SERVIDORES			ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL (ATIVOS E INATIVOS) ^(b)			
	ATIVO	INATIVO C/ PARIDADE	TOTAL	JUNHO/2015	SETEMBRO/2015 (diferença de data-base) ^(c)	MARÇO/2015 (diferença de data-base) ^(c)	IMPACTO MENSAL APOS TODAS AS ETAPAS
Advogados	2	2	4	9.820,56	269,07	230,04	10.319,67

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APOS A IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ^(d) =>	2014 ^(e)	69.820,20
	2015	53.555,76
	2016	460,07

Notas: a) Fonte de dados: Sistema de Recursos Humanos (Folha de Pagamentos de Maio/2014);

b) Encargos sociais do impacto: 13º salário, férias e Fundo de previdência Empregador e FGTS;

c) Foi considerado o impacto financeiro correspondente à diferença provocada pelo presente pleito em relação ao estimado originalmente para aplicação das Leis nº 18.172/2013 (data-base 2013) e nº 18.417/2014 (data-base 2014);

d) Os custos anuais estimados da despesa em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores de impactos demonstrados em cada exercício;

e) Impacto 2014 estimado a partir de junho.

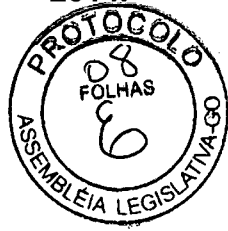
Goiânia, 18 de junho de 2014.

LEI Nº

, DE

DE

DE 2014.



Reajusta os vencimentos e salários básicos dos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:

- I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2016;
- IV – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2017;
- V – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2018.

§1º Os reajustes constantes dos incisos II a V do *caput* abrangem eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2018, respectivamente, ficando, todavia, condi-

cionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos (doze) meses anteriores ao da correspondente vigência.



§ 2º Os benefícios previstos na Lei nº 17.030, de 02 de junho de 2010, percebidos pelos servidores e empregados públicos citados nesta Lei deverão ser gradativamente absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico resultante desta Lei.

§ 3º Os reajustes constantes deste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos e empregos públicos de Advogado e Procurador Jurídico de autarquia estadual é assegurada a percepção de vencimento ou salário básico em valor correspondente ao Padrão V da Classe A do PCR da respectiva entidade, atualmente fixado em R\$4.098,20 (quatro mil e noventa e oito reais e vinte centavos), por força de aplicação extensiva e isonômica dos efeitos financeiros decorrentes do art. 11, inciso III, da Lei n. 17.098, de 02 de julho de 2010.

Parágrafo único. As disposições deste artigo:

I – deverão ser observadas para efeito de reajustamento dos proventos dos Advogados e Procuradores Jurídicos aposentados e seus pensionistas com direito à paridade, observada a proporcionalidade quando for o caso;

II - não se aplicam aos Advogados e Procuradores Jurídicos, ativos e inativos, beneficiários:

a) de reajustamento por força de decisão judicial;

b) de vencimento ou salário básico de maior valor ao resultante da aplicação do disposto no caput deste artigo;

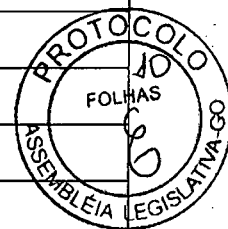
c) de vencimento ou salário básico correspondente ao símbolo S-5, previsto na Lei n. 11.865, de 28 de dezembro de 1992;

III – não abrangem as autarquias estaduais DETRAN, IPASGO e AGETOP;

IV – não obstam a aplicação dos índices de revisão geral anual já concedidos por lei ao pessoal do Poder Executivo.

Art. 3º Fica assegurada ao pessoal celetista da Agência Goiana de Comunicação, não optante pelo seu Plano de Cargos e Remuneração e regido por normas estatutárias e regulamentares remanescentes do CERNE, em liquidação, a percepção de salário básico de acordo com as seguintes especificações e valores:

Especificação por faixa salarial básica atual – R\$	Novo salário básico – R\$
I – entre 724,00 até 900,00	1.100,00
II – acima de 900,00 até 1.100,00	1.300,00
III – acima de 1.100,00 até 1.400,00	1.600,00
IV – acima de 1.400,00 até 1.800,00	2.000,00
V – acima de 1.800,00	2.200,00



Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 09 / 06 / 1920

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002300
Data Autuação: 24/06/2014

Nº Ofício MSG: 145 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

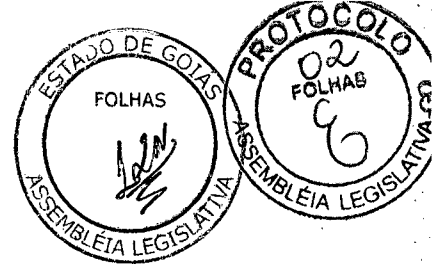
Assunto:
REAJUSTA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS BÁSICOS DOS CARGOS PERTENCENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS DOS PLANOS DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DE QUE TRATAM A LEI Nº 15.694, DE 06 DE JUNHO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 17.093, DE 02 DE JULHO DE 2010, BEM COMO AS LEIS CITADAS NO ART. 1º DAS LEIS NºS 17.094 E 17.098, DE 02 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014002300



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 145/2014.

Goiânia, 24 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

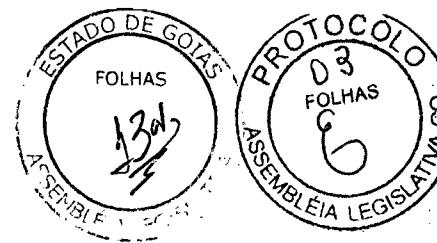
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010.

Sendo assim, são beneficiários da lei que se pretende editar os Auxiliares, Assistentes e Analistas das Secretarias e das Agências integrantes do Poder Executivo.

Efetivamente, o valor do vencimento e do salário básico do citado pessoal, nos exatos termos do art. 1º do projeto, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:

- I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro

de 2016;



ESTADO DE GOIÁS

- IV – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2017;
- V – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2018.

Em harmonia com as prescrições de outros projetos, inclusive já sancionados, a presente propositura prevê que os reajustes constantes dos incisos II a V do *caput* abrangem eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2018, ficando, todavia, condicionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência (§ 1º do art. 1º)

O § 2º do art. 1º da propositura prevê que os benefícios constantes da Lei nº 17.030, de 02 de junho de 2010, percebidos pelos servidores e empregados públicos citados nesta Lei deverão ser gradativamente absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico resultante desta Lei. Referido texto legal extingue o Programa de Participação em Resultados da SEFAZ, previsto na Lei n. 16.382/08, e assegura o direito de integrar à remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente a Gratificação referente ao citado Programa, sob o título de Ajuste de Remuneração.

Em cumprimento ao direito à paridade o § 3º do artigo em destaque assevera que os reajustes constantes da lei em questão são extensivos aos aposentados e pensionistas.

O art. 2º prescreve que aos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e Procurador Jurídico de autarquia estadual é assegurada a percepção de vencimento ou salário básico em valor correspondente ao Padrão V da Classe A do PCR da respectiva entidade, atualmente fixado em R\$4.098,20 (quatro mil e noventa e oito reais e vinte



ESTADO DE GOIÁS



centavos), por força de aplicação extensiva e isonômica dos efeitos financeiros decorrentes do art. 11, inciso III, da Lei n. 17.098, de 02 de julho de 2010.

São do parágrafo único do mesmo dispositivo as prescrições de que as preceituações do art. 2º:

I – deverão ser observadas para efeito de reajustamento dos proventos dos Advogados e Procuradores Jurídicos aposentados e seus pensionistas com direito à paridade;

II - não se aplicam aos Advogados e Procuradores Jurídicos, ativos e inativos, beneficiários:

a) de reajustamento por força de decisão judicial;

b) de vencimento ou salário básico de maior valor ao resultante da aplicação do disposto no caput deste artigo;

c) de vencimento ou salário básico correspondente ao símbolo S-5, previsto na Lei n. 11.865, de 28 de dezembro de 1992;

III – não abrangem as autarquias estaduais DETRAN, IPASGO e AGETOP;

IV – não obstam a aplicação dos índices de revisão geral anual já concedidos por lei ao pessoal do Poder Executivo.

Com essa medida, os servidores mencionados no art. 2º receberão tratamento igualitário em relação aos demais servidores pertencentes a PCR's.

Já o art. 3º assegura ao pessoal remanescente do CERNE, não optante pelo PCR da Agência Goiana de Comunicação e ainda sob a regência de normas estatutárias e regulamentares daquela empresa pública, em liquidação, a percepção de salário básico de acordo com a respectiva faixa salarial básica atual, abrangendo apenas 29 (vinte e nove) empregados em exercício na referida Autarquia.



ESTADO DE GOIÁS

Finalmente, acrescento que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei serão custeadas com recursos do Orçamento-Geral do Estado.

Neste aspecto, ressalto que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consoante se infere dos documentos que a esta mensagem se anexa, em atendimento, assim, às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se ainda que os custos previstos com a execução dos arts. 2º e 3º são considerados irrelevantes em face dos limites por ela impostos.

Assim sendo, envio a essa augusta Casa de Leis a presente propositura para a qual solicito que se imprima regime de urgência, na conformidade das disposições do art. 22 da Carta Estadual e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus demais pares protestos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO COM IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE PARA OS GRUPOS OCUPACIONAIS DAS LEIS Nº 17.093/2010, Nº 17.094/2010 E Nº 17.098/2010

Processo nº 201400005007083

Quantidade de Beneficiários	Grupos Ocupacionais	Ativos	Inativos	Total
	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	4.714	2.483	7.197
	Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	1.006	265	1.271
	Lei nº 17.093/2010	945	212	1.157
	Total	6.665	2.960	9.625

Etapas	Descrição	Grupos Ocupacionais constantes nas Leis	Impactos financeiros mensais estimados ^(b)		
			Ativos	Inativos	Total
Dez/2014	Reajuste de 15%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	2.536.171,19	929.351,39	3.465.522,58
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	809.735,70	165.493,14	975.228,84
		Lei nº 17.093/2010	624.507,83	148.978,65	773.486,47
		Total	3.970.414,72	1.243.823,18	5.214.237,90
Dez/2015	Reajuste de 8%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.598.291,93	595.079,55	2.193.371,47
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	510.412,13	104.175,17	614.587,30
		Lei nº 17.093/2010	391.764,48	93.470,58	485.235,06
		Total	2.500.468,54	792.725,30	3.293.193,83
Dez/2016	Reajuste de 7,5%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.619.276,87	604.376,50	2.223.653,37
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	517.926,06	106.317,13	624.243,19
		Lei nº 17.093/2010	396.657,08	94.748,00	491.405,08
		Total	2.533.860,01	805.441,63	3.339.301,64
Dez/2017	Reajuste de 7%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.625.813,39	520.701,36	2.146.514,75
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	607.421,88	106.197,22	713.619,10
		Lei nº 17.093/2010	397.980,41	95.146,10	493.126,52
		Total	2.631.215,68	722.044,68	3.353.260,37
Dez/2018	Reajuste de 7%	Art. 1º da Lei nº 17.098/2010	1.740.510,39	557.986,23	2.298.496,62
		Art. 1º da Lei nº 17.094/2010	651.149,59	113.790,40	764.939,99
		Lei nº 17.093/2010	426.760,50	101.807,07	528.567,56
		Total	2.818.420,48	773.583,70	3.592.004,17

Notas: a) Fonte de dados: Folha de Pagamentos de abril/2014;

b) Encargos sociais do impacto de reajuste: 13º salário, férias e Fundo de previdência;

c) Cálculo baseado nos dados da Minuta de Anteprojeto de Lei.

Impactos anuais estimados após implementação do exercício anterior	2014	5.214.237,90
	2015	60.649.810,70
	2016	39.564.433,80
	2017	40.085.578,41
	2018	40.477.868,21
	2019	39.512.045,91

Goiânia, 28 de maio de 2014.

Cleonildo José Peixoto
Gerente

Helena Almeida Barbosa
Secretária-Executiva



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DA PROPOSTA DE REAJUSTE PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ADVOGADO DE AUTARQUIA ESTADUAL (COM EXCEÇÃO DA AGETOP, DETRAN E IPASGO)

* Considerados os cargos de Advogado (ativos e inativos com paridade remuneratória) pertencentes à administração autárquica do Poder Executivo previstos no art. 3º, inciso II da Lei nº 17.257/2011, com exceção da Agetop, Detran e Ipasgo, cujo vencimento/salário básico seja inferior ao proposto de R\$ 4.098,20 (valor correspondente ao padrão V da classe A da Lei nº 17.098/2010) ou reajustados por força de decisão judicial.

CARGOS BENEFICIADOS	QTDE SERVIDORES			ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO MENSAL (ATIVOS E INATIVOS) ^(b)			
	ATIVO	INATIVO C/ PARIDADE	TOTAL	JUNHO/2015	SETEMBRO/2015 (diferença de data-base) ^(c)	MARÇO/2015 (diferença de data-base) ^(c)	IMPACTO MENSAL APOS TODAS AS ETAPAS
Advogados	2	2	4	9.820,56	269,07	230,04	10.319,67

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS APOS A IMPLEMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ^(d) =>	2014 ^(e)	69.820,20
	2015	53.555,76
	2016	460,07

- Notas: a) Fonte de dados: Sistema de Recursos Humanos (Folha de Pagamentos de Maio/2014);
 b) Encargos sociais do impacto: 13º salário, férias e Fundo de previdência Empregador e FGTS;
 c) Foi considerado o impacto financeiro correspondente à diferença provocada pelo presente pleito em relação ao estimado originalmente para aplicação das Leis nº 18.172/2013 (data-base 2013) e nº 18.417/2014 (data-base 2014);
 d) Os custos anuais estimados da despesa em relação à situação atual é o resultado da soma acumulada dos valores de impactos demonstrados em cada exercício;
 e) Impacto 2014 estimado a partir de junho.

Goiânia, 18 de junho de 2014.

LEI Nº

, DE

DE



Reajusta os vencimentos e salários básicos dos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos e salários básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos pertencentes aos Grupos Ocupacionais dos Planos de Cargos e Remuneração de que tratam a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº 17.093, de 02 de julho de 2010, bem como as Leis citadas no art. 1º das Leis nºs 17.094 e 17.098, de 02 de julho de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigências:

- I – 15% (quinze por cento), em 1º de dezembro de 2014;
- II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2015;
- III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2016;
- IV – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2017;
- V – 7% (sete por cento), em 1º de dezembro de 2018.

§1º Os reajustes constantes dos incisos II a V do *caput* abrangem eventuais acréscimos decorrentes da revisão geral anual a que aludem o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, relativamente às datas bases de maio de 2015 a maio de 2018, respectivamente, ficando, todavia, condi-



cionados à ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos (doze) meses anteriores ao da correspondente vigência.

§ 2º Os benefícios previstos na Lei nº 17.030, de 02 de junho de 2010, percebidos pelos servidores e empregados públicos citados nesta Lei deverão ser gradativamente absorvidos pelo acréscimo no valor do vencimento base e salário básico resultante desta Lei.

§ 3º Os reajustes constantes deste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos e empregos públicos de Advogado e Procurador Jurídico de autarquia estadual é assegurada a percepção de vencimento ou salário básico em valor correspondente ao Padrão V da Classe A do PCR da respectiva entidade, atualmente fixado em R\$4.098,20 (quatro mil e noventa e oito reais e vinte centavos), por força de aplicação extensiva e isonômica dos efeitos financeiros decorrentes do art. 11, inciso III, da Lei n. 17.098, de 02 de julho de 2010.

Parágrafo único. As disposições deste artigo:

I – deverão ser observadas para efeito de reajustamento dos proventos dos Advogados e Procuradores Jurídicos aposentados e seus pensionistas com direito à paridade, observada a proporcionalidade quando for o caso;

II - não se aplicam aos Advogados e Procuradores Jurídicos, ativos e inativos, beneficiários:

a) de reajustamento por força de decisão judicial;

b) de vencimento ou salário básico de maior valor ao resultante da aplicação do disposto no caput deste artigo;

c) de vencimento ou salário básico correspondente ao símbolo S-5, previsto na Lei n. 11.865, de 28 de dezembro de 1992;

III – não abrangem as autarquias estaduais DETRAN, IPASGO e AGETOP;

IV – não obstam a aplicação dos índices de revisão geral anual já concedidos por lei ao pessoal do Poder Executivo.

Art. 3º Fica assegurada ao pessoal celetista da Agência Goiana de Comunicação, não optante pelo seu Plano de Cargos e Remuneração e regido por normas estatutárias e regulamentares remanescentes do CERNE, em liquidação, a percepção de salário básico de acordo com as seguintes especificações e valores:

Especificação por faixa salarial básica atual – R\$	Novo salário básico – R\$
I – entre 724,00 até 900,00	1.100,00
II – acima de 900,00 até 1.100,00	1.300,00
III – acima de 1.100,00 até 1.400,00	1.600,00
IV – acima de 1.400,00 até 1.800,00	2.000,00
V – acima de 1.800,00	2.200,00

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 1 06 12024

[Handwritten Signature]

1º Secretário